



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
31ª Câmara

Registro: 2025.0000291081

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2023270-48.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Guararapes, em que é agravante ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA, é agravado FERNANDO CESAR MARTINEZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso, com ressalva. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente), LUIS FERNANDO NISHI E ROSANGELA TELLES.

São Paulo, 26 de março de 2025.

Assinatura Eletrônica
ADILSON DE ARAUJO
RELATOR

Agravo Interno nº 2023270-48.2025.8.26.0000/50000

Comarca: Guararapes — 1ª Vara

Juiz(a): Israel Salu

**Agravante: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE
INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
RESPONSABILIDADE LIMITADA**

Agravado: FERNANDO CESAR MARTINEZ

Voto nº 45.164

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INOVAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO, COM RESSALVA.

I. CASO EM EXAME

1. O Recurso. Agravo interno contra decisão por meio da qual não se conheceu agravo de instrumento — interposto contra decisão de indeferimento de pedido de conversão de ação de busca e apreensão de bem cedido em garantia fiduciária em execução de título extrajudicial —, por violação ao princípio da dialeticidade.

2. Fundamentos da decisão ora impugnada. A agravante não impugnou, especificamente, a afirmação de que se manteve inerte após diversas intimações para comparecimento em cartório visando a expedição do mandado e cumprimento da tutela liminar de busca e apreensão, razão por que, ausente tentativa de cumprimento da medida liminar, não havia como se falar em bem não localizado ou não estar na posse do credor fiduciário.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão é preliminar ao conhecimento do mérito recursal, que é a verificação de violação ao princípio da dialeticidade e inovação recursal.

III. Razões de decidir

4. A violação do princípio da dialeticidade impede o conhecimento de recurso. No presente caso a agravante não impugna, especificamente, o fundamento que ensejou o não conhecimento do agravo de instrumento, que foi a violação ao princípio da dialeticidade. Tal vício se repete nas razões do presente agravo interno.

5. Incabível o conhecimento de questão objeto de inovação recursal, sob pena de supressão de instância. A recorrente, no presente agravo interno, articula questão não veiculada nas razões de agravo de instrumento.

6. Ressalvo que a resistência injustificada — ou sem fundamento — ao andamento processual configura litigância de má-fé.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4. Recurso não conhecido, com a ressalva de que eventual repetição da conduta processual até o momento adotada poderá configurar litigância de má-fé.

Teses de julgamento: “A violação ao princípio da dialeticidade, ou a inovação recursal, são situações que impedem o conhecimento de recurso”.

Cuida-se de agravo interno interposto por **ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA** contra decisão por meio da qual não se conheceu agravo de instrumento – interposto contra decisão de indeferimento de pedido de conversão de ação de busca e apreensão fundada em contrato com cláusula de alienação fiduciária de bem móvel (veículo) em execução de título extrajudicial –, ao fundamento de violação ao princípio da dialeticidade.

Sustenta a possibilidade de conversão com fundamento no art. 4º do Decreto-Lei nº 911/1969, norma jurídica que estabelece como condições a não localização do bem ou o fato de não estar na posse do devedor fiduciante. Alega que *“o ato solicitado foi atendido em todas as oportunidades, vez que constam nos autos solicitação de dois mandados”* (fl. 3 das razões recursais), mas o veículo não foi localizado e o devedor não forneceu outros endereços, fatos que ensejaram o pedido de conversão. Argumenta que a conversão é uma prerrogativa do credor fiduciário, razão por que, preenchidos os pressupostos legais, deve ser deferida. Diz que a citação nas ações de busca e apreensão só ocorre após o cumprimento da liminar de busca e apreensão. Defende a presença dos pressupostos previstos no art. 4º do Decreto-Lei nº 911/1969.

O recurso é tempestivo, isento de preparo e os demais requisitos de admissibilidade estão preenchidos.

Ante a constatação de que a falta de

contraminuta não acarretaria prejuízo à parte agravada, o recurso foi encaminhado diretamente para julgamento.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido por violação ao princípio da dialeticidade e inovação recursal.

1.-

Nos autos da ação em que interposto o presente recurso foi deferida liminar de busca e apreensão (fls. 68/69 da ação), constando a seguinte condição, sublinhada: o cumprimento da liminar estaria condicionado ao comparecimento da parte em cartório para acompanhamento da medida (primeiro parágrafo da fl. 69).

Diante da inércia da ora agravante, a Magistrada, ressaltando a necessidade de comparecimento em cartório para cumprimento do mandado, determinou intimação para manifestação sobre o seguimento da ação (fl. 72). Diante do pedido da agravante para que o mandado fosse cumprido no endereço informado na petição inicial (fl. 75), a Magistrada proferiu o seguinte despacho:

Fl. 75: aguarde-se por 5 dias o comparecimento, em Cartório, da parte requerente para cumprimento da liminar, momento que será expedido o mandado de busca e apreensão e citação. Decorrido o prazo, no silêncio, intime-se, pessoalmente, a promover o andamento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de revogação da liminar e extinção sem resolução do mérito.

A agravante se manteve inerte, conforme certificado pelo cartório (fls. 80/81). Tal fato ensejou a expedição de carta para intimação pessoal, devidamente recebida (fl. 83).

Na petição de fl. 84 a agravante, novamente, pleiteou a expedição do mandado para cumprimento da liminar de busca e apreensão no endereço apontado na petição inicial, razão que ensejou o despacho de fl. 85, pela qual a Magistrada concedeu o prazo de cinco dias para comparecimento em cartório. Novamente, o prazo decorreu sem manifestação da agravante, conforme certificado do cartório de fl. 88.

Por mais três vezes a Magistrada ressaltou a necessidade de comparecimento da agravante em cartório a fim de que o mandado de busca e apreensão fosse cumprido (fls. 89, 93 e 106), mas a agravante, novamente, requereu a expedição do mandado para cumprimento no endereço indicado (fl. 110).

A Magistrada, de forma que considero “paciente”, ainda proferiu o seguinte despacho:

Fls. 110: para a expedição do mandado, basta que a parte autora compareça em cartório e solicite diretamente à Z. Serventia a expedição do mandado, conforme determinado à fls. 68/69. Com efeito, consta na referida decisão que o mandado será expedido no ato de comparecimento da parte. Veja-se: "No ato do comparecimento da parte para o cumprimento da liminar, expeça-se folha de rosto do mandado, com o código de barras para possibilitar a carga à Central de Mandados". Aguarde-se" (fl. 111). De maneira pouco compreensível, novo despacho intimando a agravante a comparecer em cartório (fl. 114).

A agravante protocolou a petição de fls. 120/122, alegando “não ter logrado êxito no cumprimento do mandado de busca e apreensão liminar ao fundamento de que o bem não foi encontrado”. Com base nesse fato – inexistente –, requereu a conversão da ação em execução de título extrajudicial, sendo proferida a decisão de fl. 124:

Fls.: 120/122: requer o exequente a conversão do feito de Busca e Apreensão em Ação de Execução de Título Extrajudicial, com fulcro no art. 4º do Decreto-Lei 911/69. Indefiro o pedido, pois, apesar de intimada algumas vezes, a autora ainda sequer compareceu ao cartório para

acompanhamento da liminar. Portanto, não há que se falar em bem alienado fiduciariamente não encontrado ou não achado na posse do devedor, posto que sequer houve a tentativa de localizá-lo.

Contra a citada decisão a agravante interpôs agravo de instrumento. Nas razões recursais se limitou a alegar ser possível a conversão da ação com fundamento no art. 4º do Decreto-Lei nº 911/1969, faculdade conferida ao credor fiduciário desde que presentes os pressupostos lá estabelecidos. Disse que, *“ao contrário do que restou consignado na decisão, não houve a correta e perfeita angularização da lide, uma vez que a parte agravada nem mesmo chegou a ser citada”* (fl. 5 das razões de agravo de instrumento). Sustentou a presença dos requisitos para conversão da ação: bem cedido em garantia fiduciária não encontrado ou não estar na posse do devedor fiduciante.

Pela decisão monocrática de fls. 40/43 o agravo de instrumento não foi conhecido por violação ao princípio da dialeticidade. Afirmou-se que a agravante, intimada por diversas vezes a comparecer em cartório para expedição e cumprimento do mandado de busca e apreensão, se manteve inerte, razão por que, diante da falta de tentativa de cumprimento da liminar, não havia como se falar em bem não localizado ou não encontrado na posse do credor. Ou seja, o fato (não comparecimento em cartório para cumprimento da liminar) não foi impugnado especificamente, violando-se o princípio da dialeticidade (decisão monocrática nº 44.834).

Contra a supracitada decisão foi interposto o presente agravo interno. Resumidamente, a agravante repete as alegações veiculadas nas razões de agravo de instrumento, precipuamente a de ser possível a conversão com fundamento no art. 4º do Decreto-Lei nº 911/1969. Além disso, inova ao alegar: *“Cumpre informar que o ato solicitado foi atendido em todas as oportunidades, vez*

que constam nos autos solicitação de dois mandados, ou seja, o veículo objeto da lide não foi encontrado, e não tendo o Autor, ora agravante, outros endereços para informar, solicitou a conversão da Ação de Busca e apreensão em ação de execução, nos termos do Art.4º do decreto lei 911/69” (fl. 3 das razões do agravo interno).

Inicialmente, não há impugnação do fundamento pelo qual não se conheceu o agravo de instrumento: a falta de impugnação do fato de que a agravante não compareceu em cartório para cumprimento da liminar de busca e apreensão, razão por que houve violação o princípio da dialeticidade (no agravo de instrumento). Tal vício se repetiu nas razões do presente agravo interno quando da repetição dos argumentos.

Por outro lado, há inovação na alegação de que “o ato solicitado” foi atendido em todas as oportunidades e a parte agravada não forneceu outro endereço. Tal alegação não consta nas razões do agravo de instrumento. Isso impede o conhecimento da questão sob pena de supressão de instância.

Por tais motivos há de se manter a decisão ora impugnada.

2.-

Faço uma ressalva.

A agravante demonstra, tanto nos autos do processo quanto nas alegações recursais, comportamento apto a se enquadrar em resistência injustificada – ou sem fundamento – ao

andamento do processo. Tal conduta não será tolerada caso repetida.

3.-

Ante o exposto, pelo meu voto, **não conheço** o agravo interno, com a ressalva constante no item 2 da fundamentação, supra.

Assinatura Eletrônica
ADILSON DE ARAUJO
Relator